

DECRETO Nº 14.109 ,DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

“Estabelece condutas vedadas aos Agentes Públicos Municipais no ano de 2016, por tratar-se de ano de eleitoral”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município, o **Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município de Porto Velho**, no desempenho das funções nas Leis Complementares Municipais ns 54/95 e 125/01, concernentes ao controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora das eleições a ocorrer em outubro deste ano e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos para gestores e agentes da Administração em normas legais federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Porto Velho quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes,

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer as condutas que são vedadas aos Agentes Públicos vinculados ao Município de Porto Velho em razão do pleito eleitoral de 2016.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Decreto considera-se:

I - agente público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

II - Órgãos ou entidades da Administração Pública Direta: Secretarias Municipais de Porto Velho, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito, todas as unidades descentralizadas (escolas, unidades de saúde, de Assistência Social, Coordenadorias e Administração Distrital).

III - Órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta ou Fundacional: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho - FUNESCOLA e Fundação Cultural do Município de Porto Velho.

DOS PROGRAMAS ASSISTÊNCIAIS

Art. 3º. Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipais no transcorrer do ano de 2016, excetuando-se:

I - os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei;

II - os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2015.

§1º. Em 2016, os programas sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§2º. Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere inciso II deste artigo deverão comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público Eleitoral, para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 4º. É vedado ainda fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º. É vedado aos agentes públicos municipais a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o Coordenador da COMDECOM deve expedir recomendação ao representante legal da agencia de publicidade ou a empresa de produção contratada para que se abstenham, sob pena de responsabilidade, de ceder ou fazer uso de imagens captadas em razão de contrato mantido com o Poder Público Municipal.

§ 3º. É ressalvada da proibição do caput, a realização de convenção partidária.

§ 4º. É ressalvada, também, da proibição do caput o uso, em campanha, pelo candidato a reeleição de Prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Art. 6º. É vedado usar materiais ou serviços, custeados pela Administração pública, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Art. 7º. É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

DAS ATITUDES E MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-ELEITORAIS NOS ÓRGÃOS E BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º. Fica expressamente vedado aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - as manifestações ainda que silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

§ 1º. A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria Geral do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§ 2º. A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

§ 3º. A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento, ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal a favor de qualquer partido político ou candidato, e sim dever legal do Município.

DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE

Art. 9º. É vedado realizar no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

DO LIMITE DE GASTOS COM REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 10. A partir 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, no Município de Porto Velho, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 11. É vedado aos agentes públicos da esfera administrativa municipal praticar, no período compreendido entre 02 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, as seguintes condutas:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

DAS INAUGURAÇÕES

Art. 12. É vedado ainda aos agentes públicos vinculados ao Município de Porto Velho, no prazo indicado no artigo antecedente, as seguintes condutas:

I - participar de inaugurações de obras públicas;

II - contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

DO PRONUNCIAMENTO PÚBLICO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 13. No período compreendido entre 02 de julho de 2016 até a data do pleito eleitoral, é vedado aos agentes públicos da esfera administrativa municipal:

I - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e características de funções de governo;

II - autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

§ 2º. Excetua-se do inciso II a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

§ 3º. Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou marketing em qualquer meio de comunicação, realizada por iniciativa dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações e demais entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgão público.

§ 4º. A Coordenadoria de Comunicação Social - COMDECOM deverá, com a necessária antecedência, determinar que antes do início do período vedado seja suspensa as ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, estejam sendo veiculadas em emissoras de rádio e televisão, na Internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação.

Art. 14. Fica proibida a convocação de cadeia de rádio ou televisão visando a realização de pronunciamento público por qualquer membro da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo, observado o procedimento previsto nos artigos 12 e 13 deste Decreto, no que couber.

DAS CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOBRE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 15. Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional ou pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, caberá a Coordenador da COMDECOM prestar as informações técnicas necessárias ao Procurador Geral do Município para que este solicite ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a competente autorização para veiculação.

Art. 16. Os Secretários Municipais, os Presidentes dos demais órgãos da

Administração Direta e de Autarquias, Fundações e de quaisquer outras entidades da Administração Indireta que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional nos termos do artigo anterior, deverão solicitar ao Coordenador da COMDECOM a veiculação pretendida.

§ 1º. As solicitações encaminhadas à COMDECOM deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

- a) demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;
- b) as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, layouts, story-boards ou “monstros;”
- c) a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e
- d) Plano de Mídia, se houver.

§ 2º. A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada após a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

DO USO DA MARCA DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 17. Ficam proibidas, no período compreendido entre o dia 02 de julho de 2.016 até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de outubro do corrente ano:

I - a utilização, em todos os documentos oficiais da Administração Direta, Autarquias, Fundações e demais entidades da Administração Indireta, de marcas, símbolos ou slogans, ressalvado o uso do nome da repartição, dos dizeres “**Prefeitura do Município de Porto Velho**” e dos símbolos oficiais do Município – Bandeira, Selo e Armas, cujo uso obedecerá à legislação específica;

II - a utilização, na forma do parágrafo anterior, de marcas mistas ou figurativas.

DA ALTERAÇÃO DAS PLACAS DE OBRAS OU DE PROJETO DE OBRAS

Art. 18. A exposição de placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades da Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, no período compreendido entre o dia 02 de julho de 2.016 até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de outubro do corrente ano, fica submetida às seguintes condições:

I - alteração, para retirada ou cobertura de qualquer marca ou slogan, sendo permitida, apenas, a manutenção dos símbolos – bandeira, selo ou armas – do Município de Porto Velho, bem como das informações técnicas pertinentes ao projeto;

II - retirada das próprias placas, como alternativa ao disposto no inciso anterior se assim entenderem mais apropriado os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º. A retirada ou cobertura da marca ou a retirada das placas, nos termos deste artigo, caberá:

a) aos Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias, Fundações e demais entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, na hipótese de terem sido os responsáveis pela instalação;

b) aos gestores de outros entes públicos e privados, no caso de convênios, contratos ou quaisquer ajustes, por solicitação, em correspondência oficial, do dirigente do órgão Municipal ou entidade responsável pelo ajuste, com encaminhamento de relatório circunstanciado e da referida documentação à COMDECOM.

§ 2º. Para fins exclusivos desta Instrução Normativa, consideram-se também placas de obras ou de projetos de obras os painéis, out-doors, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos com a participação direta ou indireta do Município de Porto Velho.

Art. 19. Aplicam-se, ainda, em relação às placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades da Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, as seguintes determinações:

I - as placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do dia 02 de julho de 2016;

II - cabe aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas determinadas no artigo 18 a adoção de providências que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, após 02 de julho de 2016, nenhuma placa exiba a marca em contrariedade ao disposto neste Decreto.

DA RETIRADA DE MARCAS, SLOGANS E MATÉRIA INFORMATIVA CONTIDA EM SÍTIOS DA INTERNET

Art. 20. Fica determinado aos Secretários Municipais, e aos demais dirigentes de órgãos da Administração Indireta, que a partir de 02 de julho de 2016 retirem dos sítios do Poder Executivo Municipal mantidos na Internet, os slogans e marcas publicitárias que não se conformem ao disposto no artigo 16, bem como tudo o que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

§ 1º. Fica proibida a inclusão, determinando-se sua retirada, se porventura existentes nos sítios mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na Internet, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura do Prefeito do Município e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2016.

§ 2º. É também vedada a divulgação do nome pessoal do Prefeito do Município nas páginas dos sítios mantidos por órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, em especial nas áreas que veiculem notícias, ressalvada a divulgação do nome como assinatura em atos editados no exercício de competência exclusiva ou privativa.

§ 3º. Antes do início prazo estabelecido no caput deste artigo a

COMDECOM deverá providenciar a retirada de toda e qualquer matéria informativa que esteja hospedada em site mantido pelo Poder Público Municipal, ainda que publicada em data anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais, aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

Art. 22. A infringência a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral do Município